

## FALTA DE DIVULGAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE RESOLUÇÕES DE TRÂNSITO – EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO.

Fernando Rego Barros FILHO<sup>1</sup>

Jair Louzano FILHO<sup>2</sup>

Andrea Nonose ITO<sup>3</sup>

Cristina Sperandio LUCIO<sup>4</sup>

Tudo seria mais uma adequação dos proprietários de veículos se não fosse à falta de monitoramento e divulgação da Resolução nº 157/2004, porém, a falta de acompanhamento no mercado faz com que os benefícios de resoluções passem a ser um problema, como já ocorreu no passado e irá acontecer num futuro próximo.

Os legisladores, infelizmente, deslumbram um mundo onde a população acompanharia todas as modificações que acontecem lendo o Diário Oficial da União ou pesquisando diariamente em sites oficiais, o que não ocorre.

A Resolução referida trata-se da substituição dos extintores de incêndio nos veículos automotores do país, aproximadamente 50 milhões, onde mais ou menos apenas 15% estão adequados, faltando apenas menos de três meses para a legislação entrar em vigor.

Em 2002, foi levantado pela Associação dos Engenheiros Automotivos que a obrigatoriedade dos extintores nos veículos era desnecessária, cuja justificativa era de que mudaria a composição dos veículos, após análise técnica de um comitê no Departamento, verificou-se que era sim necessário a obrigatoriedade dos extintores nos veículos, até porque salvam vidas, porém, deveriam ser adequados aos novos materiais que compõe o carro, ou seja, o risco de incêndio primordial deixou de ser somente o combustível e passou a ser também os materiais plásticos não presentes nos carros antigos.

Diante dessa necessidade houve o seguinte impasse: somente seria aplicada aos veículos novos ou deveriam ser adequadas também aos veículos já existentes?

Não podendo a lei ser retroativa, mas havendo a necessidade de adequação foi proposto que a adequação ocorresse em cinco (5) anos, sendo substituído gradativamente, quando houvesse o vencimento do Ensaio Hidrostático

---

<sup>1</sup> Fernando Rego Barros Filho. Advogado. Analista de Controle no Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Mestre em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Master of Laws em Direito Ambiental pela Vermont Law School. Especialista em Direito Ambiental e Desenvolvimento pela Universidade do Estado do Amazonas. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná e em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Paraná. E-mail: [fernando@fernandobarros.adv.br](mailto:fernando@fernandobarros.adv.br).

<sup>2</sup> Jair Louzano Filho. Acadêmico de Direito das Faculdades Santa Cruz. [jairlouzanofilho@gmail.com](mailto:jairlouzanofilho@gmail.com)

<sup>3</sup> Andrea Nonose Ito. Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz. [andrea\\_ito@hotmail.com](mailto:andrea_ito@hotmail.com)

<sup>4</sup> Cristina Sperandio Lucio. Acadêmica de Direito das Faculdades Santa Cruz. [crisperlucio@hotmail.com](mailto:crisperlucio@hotmail.com)

do extintor, o mesmo deveria ser substituído pelo novo modelo ABC (que se referem as três classes de fogo).

Essa regulamentação além da adequação do tipo de extintor também mudou o mercado, em que se tinha extintores com manutenção periódica de um ano, para extintores descartáveis, ou seja, as empresas de manutenção deixariam de executar a manutenção em suas oficinas e passariam apenas a revender extintores descartáveis. O que fazer com os funcionários das oficinas?

Outra preocupação existente, é onde seriam descartados os extintores BC a base de Bicarbonato de Sódio, ou seja, onde seriam descartados as 500 mil toneladas de bicarbonato de sódio dos extintores existentes, e o processo de desmontagem por tratar-se de um equipamento pressurizado? Sem contar os próprios extintores de ABC que ao vencimento também devem ser descartados.

Em 2004 somente as empresas que comercializavam os extintores se preocuparam em divulgar as mudanças que estariam por vir. Porém, não houve acompanhamento de se realmente estava sendo trocado os extintores pelo novo modelo dentro dos moldes idealizados pelo Denatran e o que estava sendo feito quanto ao descarte. Não foi verificado como funcionava esse mercado, que era predominante à troca de extintor por outro extintor do mesmo tipo com manutenção realizada, e qual impacto na resolução. Nesse período foi muito pequena a troca pelo novo modelo.

Em consequência foi publicada a Resolução nº 233/2007, cuja finalidade são correções naturais nesse tipo de documento. A Resolução nº 333/2009, se destaca por restabelecer os efeitos da Resolução nº 157/2004, suspensa anteriormente por liminar judicial *n.º 2005.02.01.002819-0 (Agravo de Instrumento n.º 136028) em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Processo Originário: Ação Civil Pública nº 2005.51.01.001909-8 – 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro)* e posteriormente reformou a decisão judicial liminar.

*“Art. 2º : Alterar o artigo 8º da Resolução n.º 157, de 22 de abril de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 8º O extintor de incêndio com carga de pó BC deverá ser substituído, até o vencimento da validade do teste hidrostático, por extintor de incêndio novo com carga de pó ABC obedecendo às especificações da tabela 2 do Anexo”.*

*§ 1º Os extintores de incêndio substituídos deverão ser coletados e destinados conforme legislação ambiental vigente.”*

Ou seja, a Resolução apenas faz referência ao descarte correto entendendo os membros da CT, talvez por ingenuidade ou por retirar o peso da consciência, creem que o fato desse parágrafo resolve o problema do meio ambiente ou será somente para atender ao artigo 170 VI da Constituição Federal (texto dado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19/12/2003) *“defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e seus processos de elaboração e prestação”.*

Diante da explanação estamos a poucos dias do país parar caso não houver alguma ação, seja do Denatran ou judicial que traga à realidade que o descaso e desinteresse na divulgação novamente trazem à tona, dez (10) anos depois da Resolução, em que nenhum dos problemas foi resolvido.

Conforme **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**, que institui o Código de Transito Brasileiro:

*“Art. 230. Conduzir o veículo:*

*IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;*

*X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;*

***Infração - grave;***

***Penalidade - multa;***

***Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;***

Ou seja, se aplicada a legislação em vigor, Resolução 333/2009, art. 2º que altera o texto do art. 8º da Resolução 157/2004 no § 2º “*A partir de 1º de janeiro de 2015, os veículos automotores só poderão circular equipados com extintores de incêndio com carga de pó ABC.*” e o art. 230 do CTB, toda a frota nacional deverá a partir do dia 1º de janeiro de 2015 estar com o novo extintor para poder rodar, levando em conta que não chega a 30% da frota já estar com o novo extintor, a capacidade mensal produtiva nacional não chega a um milhão e trezentos mil (1.300.000) extintores ABC veiculares, e faltando menos de dois meses para findar o prazo é inexecutável o cumprimento das legislações sem esperar o caos.

Vale lembrar que já estão em falta no mercado esses extintores em função da demanda, mesmo sem que haja divulgação pelas fontes oficiais.

Caso os veículos sejam apreendidos para regularização e for aplicada uma multa, além dos pontos na carteira, o desconhecimento da lei não isenta da responsabilidade de cumpri-la, mas conforme o art.6º inciso II e III do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/1990)

*“ II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”*

Entende-se que é responsabilidade do Estado a divulgação de um tema tão importante ao cidadão, o que infelizmente não ocorreu.

Cabe uma reflexão sobre o assunto: Porque os envolvidos com a formatação do texto, ou seja, a Câmara Temática do Denatran/Contran em nenhum momento se preocupou na aplicabilidade real da Resolução, sem divulgação ou acompanhamento de como o mercado estava reagindo; qual seriam as ações para descarte e qual o impacto ao meio ambiente; se o parque industrial atenderia a demanda; se os dez (10) anos de prazo de adequação seriam o suficiente ou se tudo isso foi pensado havendo a intenção de justificar a não obrigatoriedade desse equipamento que já salvou muitas vidas em favor da redução de custo às montadoras?

**RESOLUÇÃO Nº 223 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2007**

**Art. 4º Alterar a tabela 2 do ANEXO da Resolução nº 157/2004, do CONTRAN, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Tabela 2 – Extintores com carga de pó ABC fabricados a partir da vigência desta Resolução.**

	<b>Aplicação</b>	<b>Capacidade</b>
--	------------------	-------------------

tem		extintora mínima
	Automóveis, utilitários, camionetas, caminhonetes, caminhão, caminhão-trator e triciclo automotor de cabine fechada	1-A :5-B:C
	Micro-ônibus	2-A :10-B:C
	Ônibus e veículos destinados ao transporte de produtos inflamáveis, líquidos ou gasosos	2-A : 20-B:C

O conceito de capacidade extintora é definido por norma técnica da ABNT NBR 15808 e NBR 15809, em fogo padrão onde desde a velocidade do vento, humidade relativa do ar, tipo de material combustível e tempo de queima são padronizados para que possa ser avaliado a repetitividade, onde:

“A” refere-se à capacidade de apagar fogo classe A (material que deixa cinzas);

“B” refere-se à capacidade de apagar fogo classe B (líquido inflamável);

“C” refere-se à capacidade de apagar fogo classe C (possa haver eletricidade);

O número anterior à letra representa qual nível de ensaio que o extintor avaliado conseguiu apagar em cada tipo de fogo, no caso de classe C é avaliado se é condutor o agente extintor ou não apenas.

1-A: 5-B: C refere-se ao extintor de Fosfato Monoamônico de **900 g**, normalmente descartável, ou seja, venceu a validade ou foi usado deve ser descartado e substituído por um novo;

2-A:10-B:C refere- ao extintor de Fosfato Monoamônico de **2 quilos**, este **não é descartável** e sim recarregável, podendo ser reaproveitado sendo realizada as manutenções conforme RTQ Inmetro.

2-A:20-B:C refere- ao extintor de Fosfato Monoamônico de **4 quilos**, este também **não é descartável** e sim recarregável, podendo ser reaproveitado sendo realizada as manutenções conforme RTQ Inmetro.

Infelizmente alguns legisladores, ou pessoas com o poder de mudar as regras, não se preocupam em acompanhar ou visualizar o futuro do que as suas mudanças possam impactar na vida das pessoas, sejam a médio ou a curto prazo, deixando de lado o conceito “mudemos todos juntos para melhor” e imperando o conceito de “fiz o correto e agora é sua responsabilidade”.

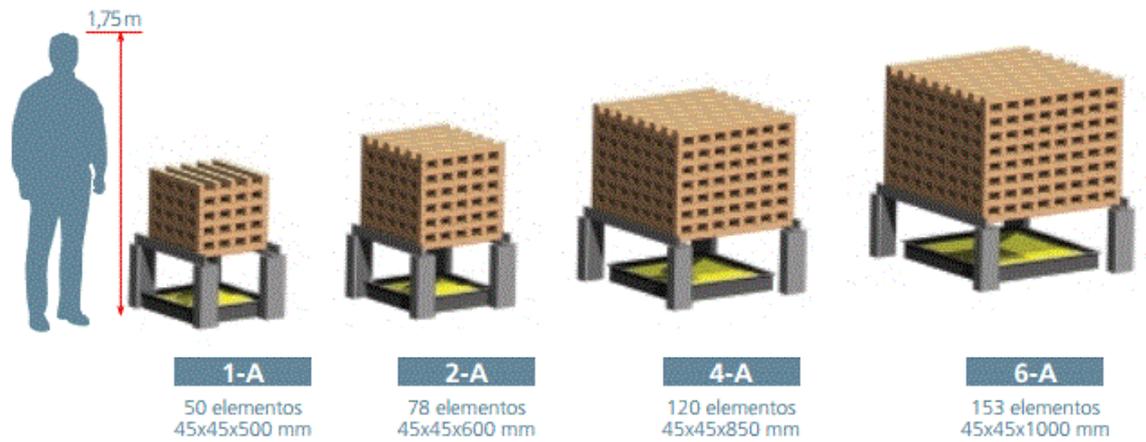
Esse tipo de postura traz traumas e resistência a mudanças, dificultando não só a aceitação das novas regras como muitas vezes impossibilitando a aplicabilidade, fato esse que deveria ser respeitado por qualquer um que tivesse a “força da caneta” para mudar nosso país.

Palavras chave: Extintor veicular, Resolução 157/2004 Denatran, Extintor ABC, Equipamentos obrigatórios veiculares, Resolução 233/2007 Denatran Tabela aplicação extintores.



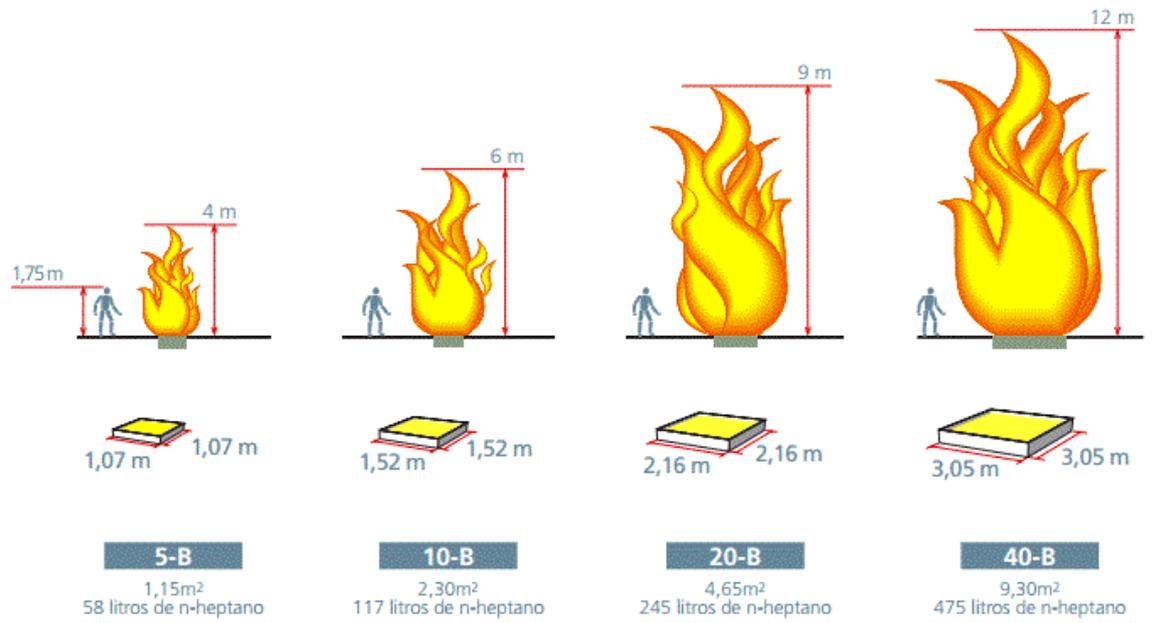
Fonte imagem: [www.cliqueautomotivo.com.br](http://www.cliqueautomotivo.com.br)

### Ensaio Classe A



Fonte Imagem: <http://www.kidde.com.br/Documents/CapacidadeExtintora.pdf>

## Ensaio Classe B



Fonte Imagem: <http://www.kidde.com.br/Documents/CapacidadeExtintora.pdf>